

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que *institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Sinase é proposto com o objetivo de uniformizar os princípios, regras e critérios que devem ser observados por todos os entes da Federação no processo de apuração de atos infracionais, bem como na aplicação de medidas socioeducativas.

Para tanto, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo pertinente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras e requisitos atinentes aos programas de atendimento. Busca, ainda, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa aplicada a cada adolescente, contemplando, inclusive, condições tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado.

O texto da proposição é fruto de seminários, reuniões e da colaboração de agentes públicos que militam na área dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada por uma Comissão Especial instituída para esse fim. Essa Comissão realizou doze reuniões, com oito audiências públicas, para debater o tema com especialistas e agentes públicos e privados que atuam na área, principalmente no que diz respeito à execução de medidas socioeducativas.

Aprovado o substitutivo oferecido na referida Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída a esta Comissão, além das Comissões de Educação, Cultura e Esporte, de Assuntos Econômicos, de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Foi apresentada uma emenda perante esta Comissão, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado examinar aspectos da proposição que digam respeito a relações de trabalho, seguridade social, assistência social, proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde

(SUS), ressalvadas as atribuições temáticas específicas das demais Comissões.

Apreciaremos, portanto, apenas alguns dos aspectos do PLC nº 134, de 2009, sem deixar, contudo, de situá-los no contexto mais abrangente do ECA.

A aplicação da doutrina esposada no ECA requer a substituição da noção de criança ou adolescente como objetos de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais, e que tanto devem ser respeitados nas suas peculiaridades como devem ser educados para a cidadania e a civilidade.

Entre esses direitos está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O ECA contemplou essa peculiaridade ao prever um sistema específico de responsabilização para os jovens infratores, no qual as suas condutas ilícitas são tratadas como atos infracionais. Esse sistema prevê a adoção de medidas socioeducativas, de caráter eminentemente pedagógico, que façam recair sobre o adolescente tutelado a responsabilidade condizente com sua condição, mas tem foco, sobretudo, na reintegração do adolescente à sociedade, promovendo o pleno exercício de seus direitos e deveres enquanto cidadãos. Essas medidas socioeducativas correspondem a intervenções do Estado, da sociedade e da família para incluir construtivamente crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais e proporcionar melhores alternativas para a sua vida.

Essa concepção tem lastro no pressuposto de que as novas gerações devem ser educadas sobre suas responsabilidades no contexto de uma sociedade pluralista e democrática, aliado ao reconhecimento de que a reintegração positiva dos jovens no meio social é mais benéfica, para todos, do que simplesmente insistir na sua punição. Sem esses elementos, não é possível atingir o objetivo constitucional de construir uma sociedade mais justa e solidária.

Todavia, a implementação do sistema de medidas socioeducativas não prescinde da efetiva capilaridade das novas doutrinas trazidas pelo ECA. A sua aplicação meramente formal, limitada a trocar nomes de instituições e manter práticas já há muito falidas, faz com que muitas críticas sejam lançadas contra o sistema previsto, mesmo quando ele não é efetivamente aplicado. A aplicação substantiva do modelo lançado há

mais de 19 anos requer a capacitação e efetiva educação dos agentes envolvidos, que, como vimos, são tanto os agentes públicos, inclusive juízes e promotores, como também toda a sociedade. Nesse sentido, o PLC nº 134, de 2009, propõe uma revisão do sistema atual de medidas socioeducativas, com o intuito de aprimorar sua execução e torná-las mais eficazes.

Particularmente no que diz respeito aos aspectos do PLC nº 134, de 2009, cujo exame compete a esta Comissão, é importante ressaltar os seguintes capítulos, seções ou dispositivos:

- o art. 12, ao determinar que a composição da equipe técnica dos programas de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;

- o art. 14, que trata do credenciamento, pela direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade, de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como de programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida;

- o art. 23, que obriga as entidades participantes de programas do Sinase a manter políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias, bem como atenção integral à saúde dos adolescentes;

- o art. 33, que autoriza o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador a priorizar projetos das entidades integrantes do Sinase;

- o inciso VII do art. 49, que prevê o direito de receber assistência integral à sua saúde;

- os incisos IV e VI do art. 54, que incluem as atividades de integração e apoio à família e as medidas específicas de atenção à saúde entre os elementos que devem constar do Plano Individual de Atendimento;

- a Seção I do Capítulo V, que trata da atenção integral à saúde do adolescente no âmbito do Sinase, definindo as diretrizes a serem seguidas no atendimento, sempre de maneira integrada ao SUS, e

garantindo, em especial, o cuidado com a saúde mental, a saúde sexual e reprodutiva, e a educação em saúde (arts. 60 a 62);

- o art. 63, que confere proteção especial à saúde da adolescente grávida, puérpera e lactante, assegurando o acesso ao atendimento obstétrico e o direito à amamentação dos lactentes;

- a Seção II do Capítulo V, dedicada a regular a assistência à saúde mental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, que abre a possibilidade de substituição da medida por um programa de atenção integral à saúde mental, se necessário, e garante o atendimento do paciente, mesmo que seja preciso efetuar-lo na rede privada de saúde, às expensas do poder público;

- o Capítulo VIII, que dispõe sobre a capacitação para o trabalho, ao permitir a inclusão de usuários do Sinase em escolas e programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do Serviço Social do Transporte – SEST, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, diretamente e também por intermédio de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores locais do Sinase.

Cumprido registrar, ainda, que o sistema de gestão e controle das medidas previstas no contexto do Sinase é bem estruturado, contemplando a divisão de competências entre os diversos entes da Federação e entre os Poderes do Estado, sem olvidar a participação fundamental do Ministério Público e, sobretudo, da comunidade.

A emenda apresentada perante a Comissão altera a redação do art. 80 do PLS 134, de 2009, que acrescenta § 2º ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A emenda é rejeitada tendo em vista que a disposição contida no referido parágrafo, ao fazer alusão ao *caput* do artigo 429 da CLT, não deixa dúvida de que as vagas obrigatórias destinadas aos adolescentes usuários do SINASE estão dentro da cota ali estabelecida.

O referido dispositivo, ao fazer alusão ao *caput* do art. 429 da CLT e, justamente por ser dele um parágrafo, atende ao que dispõe o art. 11, inc. III, alínea ‘c’ da Lei Complementar nº 95, de 98, expressando

aspecto complementar à norma enunciada no *caput*, não se revestindo de exceção à regra por este estabelecida. Portanto, ao contrário do que exposto como justificativa à emenda, o dispositivo não permite a interpretação de que as vagas, como aprendiz, destinadas aos adolescentes usuários do SINASE estariam além dos percentuais definidos no *caput* do art. 429 da CLT.

Ademais, a situação em apreço não guarda relação com a reserva de vagas destinadas aos trabalhadores reabilitados ou com deficiência, tendo em vista que, nestes casos, a reserva decorre de dispositivo legal diverso ao contido no *caput* do art. 429 da CLT, no caso, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009 na forma em que se encontra, com a **rejeição** da emenda Nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator